



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10510.003159/2003-31  
**Recurso nº** : 131.030  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 2005  
**Recorrente** : SAD - DIVISÓRIAS, PISOS, FORROS E  
REVESTIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ - SALVADOR/BA

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.494**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10510.003159/2003-31  
Resolução nº : 301-1.494

## RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua solicitação de reingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464.533, de 7/8/2003, do Delegado da Receita Federal em Aracaju (fl. 46), por desenvolver atividade de serviços de decoração de interiores (CNAE 7499-3/06), vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em sua Solicitação de Revisão da Exclusão de Simples – SRS (fl. 44), a interessada alega que houve um equívoco quando do cadastramento da empresa na SRF, quando foi informado o código, e que o código correto é 5244-2/99, referente a “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, erro que já corrigiu por meio de alteração. A SRS foi indeferida pelo órgão de origem, por não ter sido juntado qualquer documento que comprovasse a real atividade exercida, considerando que até o mês de outubro de 2003 a empresa estivera inscrita no código pertinente a serviços de decoração de interiores.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade à fl. 1, apenas para reafirmar a existência de equívoco quando do cadastramento da empresa na SRF, e que sua atividade principal é comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos, referente ao código 5244-2/99, já tendo sido feita a alteração, conforme documentos anexados.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/SDR nº 5.307, de 28/5/2004 (fls. 60/63) e fundamentou-se no fato de que o contrato social indica que a sociedade tem como objetivos o comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos e serviços de colocação desses materiais, e que a prestação desses serviços, sobre a qual a interessada não se manifestou, caracteriza a complementação de obra de construção civil, vedada pelo Simples.

A decisão aduziu que essa vedação está prevista no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/97, conforme esclarecido pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/99, o que torna vedado às empresas que prestam serviços de colocação de divisórias, pisos, forros e revestimentos em geral, optar pelo Simples desde 1º/1/98.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 66/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/1.685, para alegar que se confundiu o gênero com a espécie e que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir, nem pode ser movida por qualquer interesse próprio ou particular no exercício de sua função, somente podendo se comportar conforme o ordenamento legal e seus

Processo nº : 10510.003159/2003-31  
Resolução nº : 301-1.494

princípios. Que a premissa contida no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96 evocada pela turma julgadora, não se enquadra na “moldura” da requerente e que não há sanção sem previsão legal que o defina – CF.

Alega que a farta documentação acostada aos autos sobeja na demonstração inequívoca da atividade da empresa, eminentemente mercantilista, tanto que sua contribuição tributária, utilizando-se das prerrogativas do Simples, data de época remota, desde a sua constituição, sem que nunca tenha havido oposição da SRF que, no entanto, por designios que se desconhece, a destempo resolveu excluí-la do Simples.

A recorrente também juntou a Alteração Contratual IV, demonstrando que a cláusula quanto ao objeto social foi alterada apenas para adicionar a prestação de serviços de pintura em geral, encanação e eletricidade, tendo essa alteração sido registrada em 17/6/2003 (fl. 70/72).

Pelo exposto, requer que seja reformulada a decisão que deu origem ao recurso, com a manutenção da recorrente no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10510.003159/2003-31  
Resolução nº : 301-1.494

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

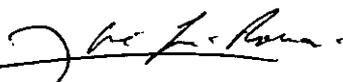
A recorrente alega, basicamente, que desempenha apenas atividade mercantil, sem se manifestar sobre a prestação dos serviços correlatos. Em sua manifestação de inconformidade a interessada já havia afirmado que sua atividade principal é a de comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos, e também não se manifestara quanto à atividade de prestação de serviços.

No intuito de comprovar as suas afirmações juntou vasta documentação, consistente em cópias de Darfs/Simples, Declarações Anuais PJ Simplificadas, Livros Fiscais e Notas Fiscais próprias e de terceiros, material que praticamente constituiu os 6 volumes deste processo.

Entendo que o conhecimento pleno da lide não se subsume apenas no exame da documentação acostada ao processo, demandando um exame mais acurado da documentação anexada, bem como de outros documentos fiscais eventualmente em poder da recorrente, a ser efetuado mediante diligência fiscal, a fim de que se verifique se a recorrente efetivamente não teve receitas decorrentes da prestação dos serviços que originaram a exclusão do Simples.

Assim, e para que se tenha a suficiente convicção para a solução da lide, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da SRF de origem promova as diligências necessárias, inclusive nos documentos contábeis e fiscais, para que fique registrado de forma conclusiva, nos autos, se a empresa desenvolveu atividades de prestação de serviços de colocação de divisórias, pisos, forros e revestimentos em geral, ou serviços similares, com informação detalhada desses serviços, até a data de sua exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator